

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de outubro de 2022

Publicação: Segunda-feira, 17 de outubro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga a Resolução nº 24, de 08 de setembro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 24, de 8 de setembro de 2022, ripristinando-se o § 2º do art. 8º da Resolução nº 26, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Cons. Substituto Jaylson Lopes Campelo
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de férias a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO o direito dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos de gozarem de 60 (sessenta) dias de férias por ano de efetivo exercício, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), c/c arts. 66 a 68 da Lei Orgânica Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979);

CONSIDERANDO o direito dos Procuradores do Ministério Público de Contas de gozarem de férias em igual período, nos termos do art. 56 da Lei nº 5.888/2009, c/c arts. 99 a 102 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que há necessidade de formalização da escala de férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas no Tribunal, para melhor desempenho e organização dos trabalhos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, em dois períodos iguais.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º A primeira fruição das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado, e as fruições subsequentes serão consideradas de acordo com o ano civil correlato.

§ 3º Cada período de férias poderá ser parcelado em até três etapas, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DO INTERSTÍCIO

Art. 3º Para as férias referentes ao primeiro período serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º Após o transcurso de 12 (doze) meses do ingresso no Tribunal de Contas, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato, para os quais não se exigirá qualquer interstício.

§ 2º Ano civil correlato é aquele que se inicia imediatamente após o transcurso do prazo do § 1º.

§ 3º Os afastamentos cautelares e os afastamentos não remunerados suspendem o curso do período aquisitivo, o qual será retomado na data do retorno.

Art. 4º As férias adquiridas antes do ingresso no Tribunal de Contas, no caso de vacância para posse em cargo inacumulável, caso não tenham sido indenizadas, podem ser averbadas para efeito de fruição, que se dará de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, vedada a conversão em pecúnia ou indenização.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Seção I Da Escala

Art. 5º As férias serão gozadas preferencialmente nos meses de janeiro e julho de cada ano e serão organizadas em escalas anuais, submetidas à aprovação do Plenário no ano civil imediatamente anterior e publicadas no início de cada exercício.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal o controle da marcação e da fruição das férias, bem como a adoção de medidas para evitar a acumulação superior à permitida.

Seção II Da Marcação

Art. 6º O Conselheiro, Conselheiro Substituto e o membro do Ministério Público deverão indicar, para marcação das férias, a data em que pretendem usufruí-las, sendo obrigatória a indicação de período equivalente às férias anuais, observado o disposto nesta Resolução e a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

§ 1º Em caso de omissão, será o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas, de ofício pela Presidência do Tribunal.

§ 2º A necessidade do serviço, efetiva ou presumida, não dispensa a indicação do período de férias que se pretende gozar, para marcação e definição na escala respectiva.

§ 3º Também está obrigado a indicar, para marcação e gozo, o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público afastado para estudos.

Art. 7º Não poderão ter férias marcadas para gozo em período concomitante:

I - o Presidente, o vice-Presidente;

II - Conselheiro e o respectivo Conselheiro Substituto;

III - os Conselheiros integrantes da mesma Câmara, se a concomitância prejudicar o quórum de julgamentos;

§ 1º Havendo conflito nas datas indicadas para marcação, terá preferência:

I - o Presidente sobre o vice-Presidente;

II - o Conselheiro sobre seu substituto;

III - o Conselheiro em exercício há mais tempo no respectivo órgão julgados.

§ 2º Resolvido o conflito, para os períodos subsequentes deverá haver alternância entre os interessados, até que todos tenham exercido o direito de preferência na opção que lhes aprouver.

§ 3º Se a concomitância for parcial e relativa a período igual ou inferior a 10 (dez) dias, poderão as férias ser marcadas a critério da Presidência, mediante indicação da inexistência de prejuízos para o serviço.

Seção III Da Alteração

Art. 8º Após a publicação da escala de férias, poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou do Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público, devendo a justificativa ser submetida à apreciação da Presidência do Tribunal.

§ 1º A alteração do período de férias em decorrência de necessidade do serviço será avaliada pela Presidência do Tribunal.

§ 2º O prazo para alteração da escala por interesse do membro será de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início das férias.

§ 3º É dispensada a observância do prazo previsto no § 2º nos casos das licenças e afastamentos previstos no art. 9º desta Resolução.

Seção IV Da Suspensão

Art. 9º Suspendem o curso das férias em fruição, postergando-se a retomada da fruição, pelo saldo remanescente, para o primeiro dia útil subsequente ao término das seguintes licenças ou afastamentos:

I - as licenças:

a) para tratamento da própria saúde;

b) para tratamento da saúde de pessoa da família;

c) à gestante ou à adotante; e

d) paternidade.

II - o afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. A superveniência de quaisquer das licenças ou do afastamento previstos no caput após a marcação das férias e antes do início da sua fruição, se coincidentes com o período de gozo, determinam a postergação para o início no primeiro dia útil subsequente ao término da licença ou do afastamento respectivo, salvo em caso de alteração permitida nos termos do art. 8º.

Seção V Da Interrupção

Art. 10. Iniciado seu gozo, as férias só poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecida e declarada pela Presidência do Tribunal, em ato devidamente fundamentado, do qual se dará ciência ao Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público.

§ 1º A convocação para participar de curso oficial de Escola Contas equipara-se à necessidade do serviço para efeitos deste artigo.

§ 2º A atuação voluntária do membro nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela Presidência do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura.

§ 3º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

§ 4º O saldo remanescente de que trata o § 3º não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 11. As férias poderão ser acumuladas, de ofício ou por necessidade de serviço, até o máximo de dois períodos.

Parágrafo único. Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período de gozo em curso.

Art. 12. As férias somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 1º A imperiosa necessidade do serviço deve ser reconhecida por ato devidamente fundamentado da Presidência do Tribunal, presumindo-se, porém, sua ocorrência nas seguintes situações:

I - Conselheiros, quando no exercício das funções de Presidente, vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Presidente de Câmara;

II - Conselheiros Substitutos, quando no exercício das funções de Auxiliar da Presidência, Auxiliar da Corregedoria, Auxiliar da Ouvidoria, Auxiliar da Controladoria e Diretor da Escola de Gestão e Controle;

III - membros do Ministério Público de Contas no exercício do cargo de Procurador-Geral ou Corregedor do Ministério Público.

§ 2º Ao Presidente, em razão da natureza administrativa do cargo, é permitida a acumulação de dois períodos anuais de férias.

§ 3º Aos demais membros é permitida a acumulação de um único período anual

§ 4º No caso de acumulação de férias em quantidade de períodos superior à prevista no caput, a critério da Presidência, será publicada portaria determinando, de ofício, as férias do membro.

CAPÍTULO V DO ABONO PECUNIÁRIO

Art. 13. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os membros afastados para fins de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 14. Por ocasião das férias, de forma contínua ou fracionada, o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público terá direito ao adicional de férias, equivalente a 1/3 (um terço) do valor de seu subsídio

§ 1º Na hipótese de o membro exercer função que implique a percepção de verba de representação ou aumento remuneratório ou de subsídio, será o respectivo valor considerado para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 2º A contribuição previdenciária para a seguridade social não incidirá sobre o adicional de férias.

Art. 15. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Art. 16. A devolução da antecipação da remuneração de férias ocorrerá mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês do gozo respectivo.

Art. 17. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do membro, as diferenças devidas serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados em cada mês e calculadas de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 1º Havendo impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório por ocasião do gozo das férias, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º Por ocasião do gozo do saldo das férias interrompidas, será devida, proporcionalmente aos dias a serem gozados, a diferença decorrente do aumento remuneratório ou do subsídio do membro.

Art. 18. A alteração do período de gozo das férias implica suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no caput deste artigo, o membro deverá devolvê-las integralmente mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento ou no prazo de cinco dias úteis, contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;
- II - interrupção ou suspensão do gozo das férias;
- III - novo período de férias compreendido no trimestre subsequente.

CAPÍTULO VII DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 19. O Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público tem direito a indenização de férias não gozadas nas seguintes situações:

- I - vacância do cargo ou extinção do vínculo com a Administração;
- II - aposentadoria;
- III - acúmulo superior a 60 dias, na forma dos arts. 11 e 12, por imperiosa necessidade do serviço.

Parágrafo único. Não será devida a indenização das férias nos casos em que o membro requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

Art. 20. Nos casos dos incisos I e II do artigo 19, a indenização será de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sem a limitação prevista no inciso II do § 1º do art. 21, sendo o direito transmitido aos dependentes ou sucessores do membro falecido, observado o disposto na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Parágrafo único. A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor da remuneração no último mês de exercício no cargo que ocupava antes da vacância ou extinção do vínculo ou da aposentadoria.

Art. 21. A indenização de férias no caso do inciso III do art. 19 deve ser requerida pelo membro em atividade e depende de disponibilidade orçamentária.

§ 1º A indenização prevista neste artigo deverá obedecer, cumulativamente, aos seguintes parâmetros:

- I - corresponder aos períodos mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias;
- II - obedecer ao limite de 60 dias por ano, considerado o ano civil em que deferida indenização;
- III - ter como base de cálculo o valor do subsídio ou da remuneração do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem correção monetária;
- IV - após a indenização, deve remanescer saldo de, ao menos, 60 (sessenta) dias de férias acumuladas.

§ 2º Cessada a imperiosa necessidade do serviço o membro continuará a fazer jus à indenização do período acumulado, desde que obedecidas às regras desta Resolução.

§ 3º As férias acumuladas e não indenizadas poderão ser gozadas oportunamente pelo membro em atividade, hipótese que não corre o prazo prescricional.

Art. 22. Em qualquer hipótese, as férias, indenizadas ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 23. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de imposto de renda retido na fonte e de contribuição para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Excepcionalmente, as férias não fruídas até dezembro de 2022 são consideradas acumuladas por necessidade do serviço, podendo ser indenizadas neste exercício até o limite de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, se houver disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete à Presidência dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, bem como decidir os casos omissos.

Art. 26. Fica revogada a Resolução nº 2, de 5 de fevereiro de 2018.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Acórdãos e Pareceres Prévios

N.º PROCESSO: TC/022076/2019

ACÓRDÃO Nº 541/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

GESTOR: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA - PREFEITO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS DIVERSAS DE ALTA GRAVIDADE. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À MAGNITUDE DOS ACHADOS.

1. Falhas de alta gravidade ensejam o julgamento de irregularidade das contas, com aplicação de multa proporcional à magnitude dos achados.

Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (exercício de 2019). Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades: irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens; irregularidades na contratação e uso do transporte escolar; não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos devido à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS; ausência de medição dos serviços de coleta de lixo para pagamento da fatura mensal; acumulação ilegal de cargos públicos,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa** ao gestor, Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no*

D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022076/2019

ACÓRDÃO Nº 542/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

RESPONSÁVEL: ELIETE PEREIRA DA CUNHA SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FALHAS GRAVES RELATIVAS AO TRANSPORTE ESCOLAR. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À MAGNITUDE DOS ACHADOS.

1. Falhas graves, especialmente relacionadas ao transporte escolar, ensejam o julgamento de irregularidade das contas, com aplicação de multa proporcional à magnitude dos achados.

Sumário: Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (exercício de 2019). Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eliete Pereira da Cunha Santos** (gestora do FUNDEB), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022076/2019

ACÓRDÃO Nº 543/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (01/01 A 01/08/2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

RESPONSÁVEL: (01/01 A 01/08/2019)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALHAS GRAVES RELATIVAS A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À MAGNITUDE DOS ACHADOS.

1. Falhas graves, especialmente relacionadas à procedimentos licitatórios, ensejam o julgamento de irregularidade das contas, com aplicação de multa proporcional à magnitude dos achados.

Sumário: Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (exercício de 2019). Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Iolete Soares da Cunha** (Gestora do FMS – período de 01/01 a 01/08/2019), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022076/2019

ACÓRDÃO Nº 544/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (01/08 a 31/12/2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

RESPONSÁVEL: DANIELA RABELO DA SILVA (01/08 a 31/12/2019)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALHAS GRAVES RELATIVAS A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À MAGNITUDE DOS ACHADOS.

1. Falhas graves, especialmente relacionadas à procedimentos licitatórios, ensejam o julgamento de irregularidade das contas, com aplicação de multa proporcional à magnitude dos achados.

Sumário: Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (exercício de 2019). Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Daniela Rabelo da Silva** (Gestora do FMS – período de 01/08 a 31/12/2019), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a **ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC** (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), **no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão** (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022076/2019

ACÓRDÃO Nº 545/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

RESPONSÁVEL: GELMA DA SILVA SOARES SANTOS.

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES.

1. Ausência de procedimentos no controle de aquisição de bens/serviços. Falhas formais ensejam a aprovação das contas com ressalvas, com aplicação de multa proporcional à gravidade das irregularidades.

Sumário: Contas de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (exercício de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Gelma da Silva Soares Santos (Gestora do FMAS), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022076/2019

ACÓRDÃO Nº 546/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PASSOS MORAIS DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios. Falhas formais, sem dolo do responsável e sem dano ao erário, não ensejam a aplicação de multa; não obstante a possibilidade de emissão de recomendação e expedição de determinação.

Sumário: Contas de Gestão. Comissão Permanente de Licitação. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (exercício de 2019). Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Passos Morais da Silva (Presidente da CPL).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022076/2019

ACÓRDÃO Nº 547/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ – CONTROLADORIA

RESPONSÁVEL: VANDA LÚCIA PEREIRA DE AQUINO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inoperância do sistema de controle interno. Falha formal, sem dolo do responsável e sem dano ao erário, não ensejam a aplicação de multa; não obstante a possibilidade de emissão de recomendação e expedição de determinação.

Sumário: Contas de Gestão. Controladoria da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (exercício de 2019). Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Vanda Lúcia Pereira de Aquino (*Controladora*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC N.º 009.480/2020

ACÓRDÃO N.º 561/2022 - SSC

DECISÃO N.º 636/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI

REPRESENTANTE: JERIVÁ SOCIOAMBIENTAL LTDA EPP

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO – DIRETOR GERAL DO INTERPI

SR.^a VIVIANE SANTANA ARAÚJO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADOS: DR.^a CRISTIANE SCHWANKA – OAB/PI N.º 93.573 E

DR. GILMAR SCHWANKA – OAB/PI N.º 38.331 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01,

FL. N.º 23)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 009.895/2020 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAR ESTUDO ANTROPOLÓGICO DE IDENTIFICAÇÃO TERRITORIAL E DA CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÔMICA DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES DA REGIÃO DO MATOPIBA.

Embora o exame dos autos evidencie a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento feito pela representante, tal fato não a impediu de apresentar sua proposta técnico-financeira, tampouco restringiu a sua participação no processo licitatório.

Ademais, em que pese a existência de cláusula de confidencialidade presente nas diretrizes do Banco Mundial, a transparência do certame não foi prejudicada, tendo em vista que o resultado da seleção foi informado no sistema Licitações Web deste Tribunal, conforme relatório acostado à pç. n.º 27 do caderno processual.

Outrossim, deve-se destacar que, de acordo com as Diretrizes do Banco Mundial, as exigências de publicação aplicáveis ao método Seleção Baseada na Qualidade e no Custo - SBQC não se aplicam ao método Seleção Baseada nas Qualidades do Consumidor - SQC, opção utilizada quando da realização do certame que originou a presente representação (pç. n.º 27, fl. n.º 14).

Sumário. Estado do Piauí. INTERPI. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação. Determinações ao INTERPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 025/2020 (peça 05), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE, peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Improcedentes os fatos narrados na presente Representação; b) Determinar ao INTERPI que: b.1) observe os sistemas de e-mail da instituição, com o fim de responder os pedidos de esclarecimentos dos licitantes em tempo oportuno; b.2) se atenha ao divulgar futuros procedimentos, para que o Aviso Geral de Licitação e a Solicitação de Manifestação de Interesse (REOI) contenham a informação clara e precisa de qual o método de seleção a ser utilizado; b.3) esclareça, em procedimentos futuros, individualmente, desde que solicitado, de acordo com as Diretrizes do Banco Mundial para o método aplicado, a pontuação dos participantes classificados de acordo com os

critérios estabelecidos para o método de seleção escolhido; b.4) informe acerca das medidas adotadas para o atendimento das determinações desta Corte de Contas que serão prolatadas após este relatório.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

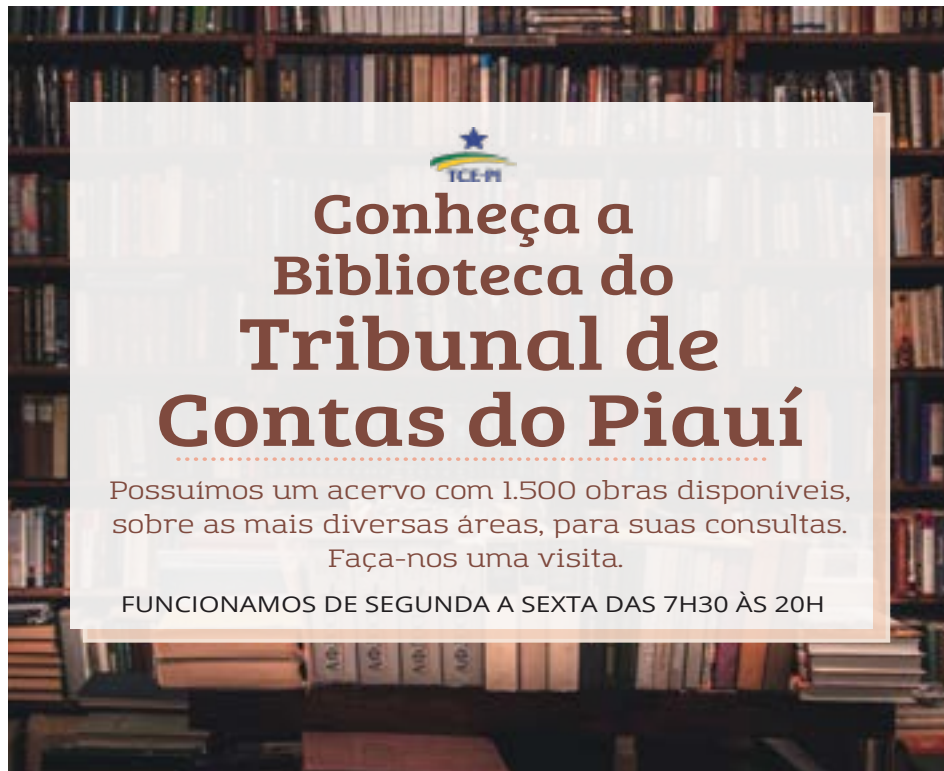
Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 031, de 14 de setembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator





Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis,
sobre as mais diversas áreas, para suas consultas.
Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/019751/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ADRIANA SILVA CAMARÇO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 281/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a **Adriana Silva Camarço**, CPF nº 327.511.173-68, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, nível XII, Matrícula nº 021008, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 11) e o Parecer Ministerial (peça 12), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0841/2022 - PIAUIPREV, de 19/07/2022 (peça 09, fl.248), publicada no DOE nº 151, em 05/08/2022 (peça 09, fl.250), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 14. 652,13 (quatorze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 7.710, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	R\$ 11.695,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO. VPNI -	LEI Nº 5.673, DE 2 DE AGOSTO DE 2007 COM VALORES REAJUSTADOS PELO ART. 5º DA LEI Nº 7.710, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	R\$750,00
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94.	R\$2.206,46
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.652,13

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/013490/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADO (A): Aleluia Vieira da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR (A): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 282/2022 – GAV

Trata-se o processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora ALELUIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 159.750.373-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0366366, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo nos art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1094/2022 – PIAUIPREV, de 22/09/2022 (peça 01, fl.209), publicada no DOE nº 183, em 23/09/2022 (peça 01, fl.210), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.245,10 (Mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$1.221,06

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.245,10

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/013426/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, CPF Nº 047.938.623-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sr. Francisco das Chagas Sousa, CPF nº 047.938.623-49, ocupante do cargo de ocupante do Grupo Ocupacional Analista Cultural, Área Fim, Cargo Técnico Sênior I, Classe IV, Padrão “A”, matrícula nº 0075892, da Secretaria de Estado da Cultura, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.204/22 – PIAUIPREV às fls. 1.189, publicada no D.O.E de nº 183, em 23 de setembro de 2022 (fls. 1.190), concessiva de aposentadoria ao interessado no valor de R\$ 5.196,61 (cinco mil cento e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$5.139,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.196,61

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013471/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA BRANDÃO, CPF Nº 240.518.613-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. Maria do Rosário Pereira Brandão, CPF nº 240.518.613-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0210994, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.142/2022 – PIAUÍ PREV às fls. 1.188, publicada no D.O.E do nº 183, em 22 de setembro de 2022 (fls. 1.189), concessiva de aposentadoria ao interessado no valor de R\$ 2.239,45 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$2.152,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$87,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.239,45

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC 013448/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE
INTERESSADO (A): JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 256/2022 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA** CPF nº 139.098.003-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0833690, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 183, em 23/09/2022, (fl. 123, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0632 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 1160/2022 - PIAUIPREV (fl. 122, peça 01), datada de 09/09/2022**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento

Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **R\$ 1.378,27 (Um mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.303,87
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$ 14,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.378,27

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 013337/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): EVA MORAIS MILANEZ, CPF Nº 463.257.353-15

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 257/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Eva Morais Milanez**, CPF nº 463.257.353-15, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 3116-1, da Secretaria de Municipal de Saúde de Castelo do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.M. nº IVDCLIX, em 15 de setembro de 2022 (fl.56 , peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0627(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 80/2022** (fl. 55, peça 01), datada de 14/09/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art.**

6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.424,00 (Dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde nº 1352, de 20 de julho de 2022.	R\$ 2.424,00
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 2.424,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 2.424,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/011517/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

INTERESSADO: PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 235/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **Patrick Kluyvert Lopes Moraes**, CPF nº 105.818.023-14, na condição de filho inválido do servidor **Sr. Alfredo Lopes de Sousa Moraes**, CPF nº 010.306.533-48, servidor ativo, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível II, matrícula nº 116034-1, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, falecido em 20/12/2021 (certidão de óbito às fl. 04, peça 01), com fundamento no art. 13, I e art. 40, II da Lei municipal nº 262/2014 e art. 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), esta Relatoria converteu o julgamento do processo em diligência (peças 09 e 10). Em resposta, a Presidente do Fundo de Previdência do Município de São João do Piauí - PI encaminhou a documentação (peças 15 a 17).

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 20), atestando o cumprimento da diligência e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça 21), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II do RI/TCE-PI c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria 139/2022** (fls. 01 e 02, peça 16), datada de 27 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição DCLXIX (fl. 01, peça 17), **datado de 29 de setembro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 668,65 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DO FALECIDO	
Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 436 de 19 de fevereiro de 2020.	R\$ 1.731,89
Regência, art.45 da Lei Municipal nº164, de 06 de julho de 2007 (Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí-PI)	R\$ 256,75
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.988,64
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, §7º, II, da CF (uma cota)	R\$ 663,61
Mês de dezembro 2021 (proporcional à data do óbito - 12 dias)	R\$ 256,96
Mês de janeiro de 2022 (com reajuste de 0,73% dado aos benefícios sem paridade, nos termos do art.41, §3º, da Lei Municipal nº252/14-Portaria nº919 do Ministério da Economia (R\$ 2.005,97)	R\$ 668,65
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 668,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/013200/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Assunto: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDSON VIEIRA GONÇALVES, CPF Nº 149.064.508-06

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Decisão Nº. 270/2022 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Edson Vieira Gonçalves**, CPF nº 149.064.508-06, Capitão, Matrícula nº 0148423, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, III, da Lei nº 3.808/81 c/c § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792 de 19/04/16**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 60**, em **28/03/2022**, (peça 1, fl.182).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0627 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 28 de março de 2022**, (peça 1, fl. 181), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio* ao requerente, **Edson Vieira Gonçalves** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.001,61(nove mil, um real e sessenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
SUBSÍDIO (SUBSÍDIO ANEXO II DA L EI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, I, II DA LEI Nº 6.933/16 (I,15%) E ART. 1º I, II DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%).	R\$8.857,45
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.001,61

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 827/2022

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 101608/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97.258-4, acompanhado do motorista Henderson Vieira Santos de Carvalho, matrícula nº 97407, no período de 16 a 17 de outubro de 2022, para participar de reunião presencial com gestores locais, no âmbito do Projeto “Zero Lixões: Por um Piauí mais Limpo”, promovido pelo MPPI, no dia 17 de outubro de 2022, na cidade de Luís Correia (PI), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 830/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o SEI 101497/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.503-7, no período de 25 a 29 de outubro de 2022, para participar do “XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, nos dias 26 a 28 de outubro de 2022, na cidade do São Paulo (SP), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 831/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 101671/2022,

RESOLVE:

Alterar as férias da Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, matrícula 96633-9, dos períodos de 10 dias que iniciariam em 17/10/2022 devem se iniciar em 06/02/2023, e as férias de 10 dias que iniciariam em 21/11/2022 devem se iniciar em 11/04/2023, concedidas por meio da Portaria nº 093/2022, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 832/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 101549/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), no período de 25 a 29 de outubro de 2022, para participarem Curso “Auditoria Governamental e Controles Interno e Externo”, nos dias 26 a 28 de outubro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
ANTONIA CARLA BARROS	Auditora de Controle Externo	97205-3
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	Auditora de Controle Externo	97.009-3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 833/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010533/2022, a Informação nº 467/2022-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 207/2022,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional da servidora KÁTIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96918, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente a 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no inciso I do art. 110, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
LUBORBA LTDA	04/06/1981 a 14/12/1981 - Tempo de Contribuição- 6 meses e 11 dias.
CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA	02/07/1984 a 18/06/1987 – Tempo de Contribuição – 2 anos 11 meses 17 dias.
BRASKEM S.A	19/06/1987 a 22/06/1990 – Tempo de Contribuição – 3 anos 3 dias.
CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	23/06/1990 a 07/04/1998 – Tempo de Contribuição – 7 anos 9 meses 15 dias.
BRASKEM S.A	08/04/1998 a 16/08/1999 – Tempo de Contribuição – 1 ano 4 meses e 9 dias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA GP Nº: 0835/2022 – TCE-PI

TERESINA, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2022.04.0938P TC/009379/2022**.

RESOLVE, CONCEDER o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à(o) Segurado(a) JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA, PIS/PASEP nº: 1701945****, CPF nº: 182.***.***-15, matrícula nº: 02015, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, Nível XII, do quadro de pessoal do(a) TCE-PI, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 5.575,08 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R\$5.575,08
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.575,08

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA GP Nº: 0836/2022 – TCE-PI

PORTARIA GP Nº: 0837/2022 – TCE-PI

TERESINA, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

TERESINA, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2022.04.0611P TC/005128/2022**.

RESOLVE, CONCEDER o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à(o) Segurado(a) JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO, PIS/PASEP nº: 1209538****, CPF nº: 151.***.***-87, RG nº 319410 - SSP, matrícula nº: 02029, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, Nível XII, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 6.075,08 (Seis mil e setenta e cinco reais e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R\$5.575,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO	Artigos 16 e 17, no seu Inciso II, da Lei nº 5.673/2.007 c/c Lei nº 7.710/2021 e Lei nº 7.839/2022	R\$500,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.075,08

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PRESIDENTE DO TCE/PI

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2022.04.1228P TC/100508/2022**.

RESOLVE, CONCEDER o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à(o) Segurado(a) VALDIRA SOARES E SOARES, PIS/PASEP nº: 1003224****, CPF nº: 287.***.***-72, matrícula nº: 019984, ocupante do cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, Nível XII, do quadro de pessoal do(a) SEDE, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 13.791,92 (Treze mil e setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R\$12.841,92
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO	LEI Nº 5.673, DE 2 DE AGOSTO DE 2007 COM VALORES REAJUSTADOS PELO ART. 5º DA LEI Nº 7.710, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021	R\$750,00
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$200,00
		R\$
		R\$
		R\$
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.791,92

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PRESIDENTE DO TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00155

PROCESSO SEI 101366/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37161122000170).

OBJETO: participação de conselheiro no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

VALOR: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102; Programa de Trabalho 01.032.0017.3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 78/2022

(PROCESSO: 101248/2022)

Aos quatorze dias do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 78/2022, em favor da empresa RAPHAEL BEZERRA FALCAO DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.639.572/0001-49, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente à contratação do curso “Marketing Digital e o Mundo Conectado”, que será realizado no dia 24 de outubro do corrente ano.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 687/2022-SA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 81/2022

(PROCESSO: 101549/2022)

Aos quatorze dias do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 81/2022, em favor da empresa Consultre Consultoria e Treinamento LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, no valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais), referente à participação de auditoras de controle externo no curso “Auditoria Governamental e Controles Interno e Externo”, que será realizado no período de 26 a 28 de outubro do corrente ano, em Fortaleza - CE.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101184/2022.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01080.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Rinaldo Alves de Araújo	Presidente	02.153-9
Etiene de Jesus Silva	Membro	02.117-2
Oseas Machado Coelho Filho	Membro	02.083-4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 688/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101222/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00179.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98.114-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 689/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101230/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00164.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI